

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 03 e 08.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Autarquia às 14:32 horas do dia 01/04/2014, sob o nº 16.748/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.



02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Demonstrou estar apta ao cumprimento do objeto licitado, tendo pois apresentado todos os documentos necessários à comprovação da sua capacitação jurídica, técnica e econômica, conforme exigido no edital. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas comprovam a execução dos serviços em quantitativo superior ao estabelecidos no Anexo I do edital.

03.01.02- Tendo como base a resposta obtida da Comissão em que a mesma entende que os serviços de *reciclagem de base* podem ser comprovados por meio de atestação de execução de *estabilização granulométrica solo cimento* desde que a reciclagem de base a ser adotada pela a AGETOP não seja com equipamento tipo recicladora. Diante disso foi comprovado a execução de 59.625,68 m³ (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco virgula sessenta e oito metros cúbicos) de estabilização granulométrica solo cimento sem uso de equipamento tipo recicladora. Quantitativo esse que atende a contento ao exigido.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente processo seja recebido regularmente e seja provido;

03.02.02- Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a recorrente habilitada para as etapas seguintes do certame;

03.02.03- Caso a decisão não seja favorável que seja remetido o presente processo à autoridade superior para que analisado nos termos da Lei.



IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.08 os quais visam selecionar empresas com melhores condições para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

***04.04.02-** Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas (modelo de documento no ANEXO III). (Destacamos).*

04.04.04- *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).*

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências para os lotes em que participa a recorrente, conforme quadros abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 03				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	350.325,00	105.097,50
02	Micro Revestimento	m ²	1.275.288,00	382.586,40
03	Pré Misturado a Frio	m ³	2.253,00	675,90
04	Reciclagem de Base	m ³	63.031,50	18.909,45

**COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE 08**

Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados

Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Tratamento Superficial Duplo	m ²	392.190,00	117.657,00
02	Micro Revestimento	m ²	751.800,00	225.540,00
03	Reciclagem de Base	m ³	69.348,60	20.804,58
04	Estabilização Brita Graduada	m ³	12.600,00	3.780,00
05	CBUQ	m ³	60.136,79	18.041,04

04.04.08- Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de obras rodoviárias, serviços de implantação, pavimentação e obras de arte especiais (OAE) em rodovias, aeroportos ou portos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.

04.03- Conforme Ata de Julgamento, após ter analisado a documentação de habilitação da recorrente a Comissão constatou que a licitante apresentou os seguintes valores para sua comprovação técnico-operacional e técnico -profissional, para os lotes 03 e 08:

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA – LOTE 03 e 08

Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados

Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	608.126,40	734.654,23
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	222.754,50	452.467,01
03	Reciclagem de Base	m ³	39.714,03	0,00
04	CBUQ	m ³	18.041,04	21.369,59
05	Brita Graduada	m ³	3.780,00	9.055,20
06	PMF	m ³	675,90	15.558,81

04.03.01- Foi respondido para a recorrente por meio do caderno de questionamento vinculado no site da AGETOP através do relatório FAQ Edital 010/2014, em que a CPL se posicionou no sentido de que os serviços de *Estabilização Granulométrica solo-cimento* seriam aceitos para comprovar a execução de *Reciclagem de Base*, desde que a *Reciclagem* adotada pela AGETOP, no referido lote, não fosse executada com a utilização do equipamento do tipo recicladora.

04.03.02- Diante disso a Comissão refez a análise das CATs nºs 580/2012; 543/2013 e 2146/2013 e constatou que a SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., execução a quantidade de 59.625,68 m³ (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco virgula sessante e oito metros cúbicos) de *Estabilização Granulométrica solo-cimento* e como a Reciclagem de Base adotada para os dois lotes em questão não se utilizam do equipamento do tipo recicladora a CPL rever seu posicionamento e considera que a recorrente atende ao exigido no item 03 do quadro acima. Logo, o quadro demonstrativo dos quantitativos comprovados pela empresa passa a figurar com os seguintes valores:

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA – LOTE 03 e 08				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	608.126,40	734.654,23
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	222.754,50	452.467,01
03	Reciclagem de Base	m ³	39.714,03	59.625,68
04	CBUQ	m ³	18.041,04	21.369,59
05	Brita Graduada	m ³	3.780,00	9.055,20
06	PMF	m ³	675,90	15.558,81

04.04- Portanto, a CPL entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

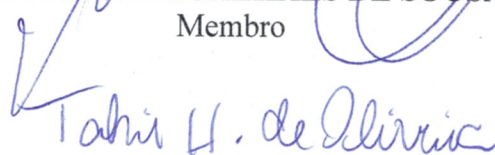
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, passando a **HABILITAR** a empresa **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.** na **Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 03 e 08**, por atender a todas as exigências do edital para esta fase.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 822 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 03 e 08, HABILITANDO a recorrente nos referidos lotes do certame.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente